



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

Comissão de Constituição, Justiça e Redação **PARECER FAVORÁVEL COM SUBSTITUTIVO Nº 042/2025**

Ao Projeto de Lei nº 036/2025 **Autoria do Vereador Sidinei Silva Mendes** **Com projeto substitutivo nº 002/25 apresentado pela Comissão de** **Constituição, Justiça e Redação**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais, reunida para apreciar o **Projeto de Lei nº 036/2025**, de autoria do Vereador Sidinei Silva Mendes, que ***“Dispõe sobre a isenção de taxas de serviços diversos de cemitério (sepultamento) às pessoas comprovadamente carentes e dá outras providências”***, após análise da matéria, no que concerne a sua constitucionalidade, chegou a seguinte conclusão:

I – RELATÓRIO

Chegou a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Vereador Sidinei Silva Mendes, que dispõe sobre a isenção de taxas de sepultamento e serviços funerários essenciais às pessoas comprovadamente carentes, mediante comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, cadastro no CadÚnico e demais critérios sociais.

A proposta tem natureza assistencial e humanitária, visando garantir às famílias em situação de pobreza o direito a um sepultamento digno, em observância aos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do poder público.

Compete, pois, examinar sua constitucionalidade formal e material, sugerindo as devidas adequações legislativas para evitar vício de iniciativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.a - Da competência legislativa e da iniciativa

O tema versa sobre isenção de taxas municipais e prestação de serviços públicos, matérias que envolvem gestão financeira e administrativa — portanto, inserem-se na competência privativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal.

Assim, **o projeto não pode obrigar o Executivo a conceder isenção ou a custear despesas, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF) e da reserva de iniciativa.

Entretanto, **o mérito da matéria é plenamente legítimo: o objetivo de assegurar a gratuidade do sepultamento de pessoas carentes** está em sintonia com os



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

princípios da dignidade humana, solidariedade social e assistência pública aos necessitados (art. 1º, III e art. 23, X, da CF).

Dessa forma, é possível adequar o projeto, convertendo-o de obrigatório para autorizativo, de modo que o texto apenas autorize o Executivo a instituir o programa ou política pública, sem impor execução obrigatória.

II.b - Da adequação material (emendas necessárias)

Para sanar o vício formal e permitir tramitação regular, recomenda-se: Substituir o verbo “ficam isentas” por “poderão ser isentas”, conferindo caráter autorizativo; Excluir obrigações diretas ao Executivo, mantendo apenas a previsão de que o Município “poderá regulamentar” a matéria;

III - PROJETO SUBSTITUTIVO SUGERIDO

Diante da necessidade de adequação formal e material, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sede de parecer, apresenta o seguinte Projeto Substitutivo nº 003/2025 – CCJR, que passa a substituir integralmente o texto original do Projeto de Lei nº 036/2025:

PROJETO SUBSTITUTIVO Nº 002/2025 – CCJR Ao Projeto de Lei nº 036/2025, de autoria do Vereador Sidinei Silva Mendes (PSD)

Ementa: Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder isenção de taxas relativas a serviços de sepultamento e outros serviços funerários essenciais a pessoas comprovadamente carentes, e dá outras providências.

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção das taxas referentes aos serviços de sepultamento, exumação, traslado e outros serviços funerários essenciais prestados em cemitérios públicos ou conveniados, a pessoas comprovadamente carentes, nos termos desta Lei.

Art. 2º – Considera-se pessoa carente, para os fins desta Lei, aquela que:

- I – possua renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo nacional;*
- II – esteja inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico); ou*
- III – comprove situação de vulnerabilidade socioeconômica mediante declaração emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.*



Câmara Municipal de Itapetinga

Estado da Bahia

*Art. 3º – As isenções previstas nesta Lei terão por objetivo assegurar o direito ao sepultamento digno, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, **ficando a execução da medida condicionada à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária do Município.***

*Art. 4º – O Poder Executivo Municipal **poderá regulamentar** esta Lei, por meio de decreto, para definir critérios, prazos e documentação necessária à concessão do benefício, observadas as normas de controle social e transparência pública.*

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **opina favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 036/2025, com as devidas emendas apresentadas sob a forma de Projeto Substitutivo nº 002/2025,** por entender que, após as adequações, a matéria torna-se constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequada, devendo seguir sua tramitação regular nas demais Comissões Permanentes e, posteriormente, ao Plenário para deliberação final.

Sala das Comissões, 06 de Novembro de 2025.

Emanuelle Brandão Dias Carvalho
Presidente CCJR

Anderson Alves Cruz
Relator CCJR

Eliomar Alves Barreira
Membro CCJR

